



PROCESSO PBDoc Nº DPE-PRC-2025/01173

PARECER JURÍDICO Nº 629/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E VETORES EM GERAL.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade para contratação de empresa especializada em serviço de controle de pragas urbanas e vetores em geral.

O Documento de Formalização da Demanda destinado a essa contratação fora protocolado no dia 11/04/2025 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, Levantamento da área a ser dedetizada; Autorização da DPG; Documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Riscos e Mitigações; Solicitação de inclusão de novo item no PCA; Estimativas de preços; Mapa comparativo de valores;



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 12/08/2025 - 13:29hs.  
Documento Nº: 7480891.69504091-5842 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7480891.69504091-5842>



DPEPRC202501173V01

Justificativa da Razão dos Fornecedores; Termo de referência; Despacho para CPOF; Despacho para o Controle interno; Resposta do Controle interno; Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339039.500; Aviso de publicação da dispensa eletrônica nº. 11/2025 e anexos, Propostas; Despacho com o aceite da Coordenação de Administração; Atas finais; Documentações da empresa vencedora e Relatório final da Dispensa Eletrônica.

A empresa **F J DE SENA ARAÚJO**, inscrita no CNPJ nº **23.614.574/0001-55**, apresentou a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviço de controle de pragas urbanas e vetores em geral, totalizando um valor correspondente a R\$ 8.200,00 (oito mil, e duzentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação



decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Observa-se que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*



*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente*

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ; [\(VIDE DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024\)](#).*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ; [\(VIDE DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024\)](#).*

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotação de preço, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgação:

1. Portal de compras públicas;
2. Portal nacional de contratações públicas e;



3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa a ser contratada está devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a aquisição somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa habilitada nos autos, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA**

**ASSEJUR**

